

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.001366/96-54
Recurso nº. : 113.515
Matéria : IRPJ – EX.: 1995
Recorrente : MOBILIADORA ROSA LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.630

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IRPJ – A partir de primeiro de janeiro de 1995, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará à pessoa jurídica a multa mínima de 500 UFIR (Lei nº 8.981/95, art. 88)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOBILIADORA ROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ana Maria Ribeiro dos Reis (Relatora), Wilfrido Augusto Marques e Luiz Fernando Oliveira de Moraes. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EMÍLIA REGINA MARTINS (SUPLENTE CONVOCADA) e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.001366/96-54
Acórdão nº. : 106-10.630
Recurso nº. : 113.515
Recorrente : MOBILIADORA ROSA LTDA

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara, após cumprimento da diligência determinada pela Resolução Nº 106-00.947, de 20 de agosto de 1997.

A contribuinte atendeu a Intimação Nº 220/98 apresentando a 2ª Alteração Contratual da empresa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.001366/96-54
Acórdão nº. : 106-10.630

VOTO VENCIDO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

De acordo com a 2ª Alteração Contratual da empresa (fls. 40/41) procedida em 05.06.95 e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o número 1399353 em 13.09.95, Soneli do Carmo Batista (outorgante da procuração de fl. 09) passou a figurar como sócia da empresa Mobiliadora Rosa Ltda., o que comprova sua condição de representante legal da mesma.

Em relação à preliminar levantada pelo Procurador da Fazenda Nacional relativa ao reconhecimento da firma da outorgante da procuração, escorada no entendimento de que a dispensa do reconhecimento de firma promovida pela Lei 8.952/94 que alterou o artigo 38 do CPC é limitada para o foro e inválida para o presente caso por tratar-se de procedimento administrativo, transcrevo trecho de voto do Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes prolatado em situação idêntica:

"A procuração para o foro em geral é instrumento hábil para representação da firma recorrente perante este Conselho. Com efeito, dispõe a Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado):

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

(omissis)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.001366/96-54
Acórdão nº. : 106-10.630

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais. (grifei)

Como se constata, a procuração para o foro em geral recebe do estatuto profissional o tratamento o mais amplo possível, uma vez colocada como parágrafo ao artigo que assegura o exercício da advocacia em juízo ou fora dele. Ademais, o advogado tem assegurado o direito de examinar, mesmo sem procuração, ter vista e retirar processos administrativos, em qualquer órgão da administração pública em geral (EA, art. 7º, itens XIII, XV e XVI), não podendo essa prerrogativa sua ser limitada em função de aspectos meramente formais do mandato a ele outorgado."

Assim, a despeito da firma da outorgante da procuração de fl. 09 não estar reconhecida, tal fato não representa empecilho para o conhecimento do recurso.

Portanto, tomo conhecimento do recurso.

No tocante ao mérito, o litígio versa sobre a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos no caso de não ser apurado imposto devido.

Já tive oportunidade de manifestar em julgamentos anteriores minha posição favorável à procedência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos a partir do exercício de 1995, por força do artigo 88, II, da Lei 8.981/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.001366/96-54
Acórdão nº. : 106-10.630

Entendo que a exclusão comandada pelo art. 138 do CTN não socorre o contribuinte em mora com sua obrigação tributária acessória de promover, dentro dos prazos legais, a entrega de sua declaração de rendimentos, quando legalmente obrigado à sua apresentação, pois o referido dispositivo refere-se à dispensa da multa de ofício relativa à obrigação principal, ou seja, decorrente da falta de pagamento de tributo.

Ademais, a multa em tela tem caráter moratório e reveste-se de natureza indenizatória, ou seja, visa indenizar o fisco pela demora no cumprimento da obrigação tributária e pelos prejuízos causados à Administração.

Sobre a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, vale transcrever lição de Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 5ª Ed.:

“Modo de exclusão de responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora de índole indenizatória e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.001366/96-54
Acórdão nº. : 106-10.630

destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra."

Todavia, em respeito ao princípio da economia processual e, tendo em conta a jurisprudência firmada pela Câmara Superior da Recursos Fiscais, de que é exemplo o Acórdão CSRF/01-02.369/98, que decidiu por dar provimento ao recurso RD/102-0770, sob o fundamento de que "não há incompatibilidade entre o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981/95 e o art. 138 do CTN, que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar", voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.001366/96-54
Acórdão nº. : 106-10.630

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora Designada

O Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seu art. 856, assim preleciona:

"Art. 856. As pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano-anterior (Lei nº 8.541/92, arts.4º, 18, III e 52)."(grifei)

Dessa forma estava a recorrente obrigada a apresentar a declaração de rendimentos dentro do prazo fixado, como só a entregou em **22/12/95**, foi notificada a pagar a multa por atraso na entrega da declaração prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim disciplina:

"Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.001366/96-54
Acórdão nº. : 106-10.630

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, esclarecendo que :

“I – a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III – para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

Entendimento este, que já constou no manual de instruções para preenchimento da declaração de rendimentos pertinente ao exercício de 1995, sob o título “Declaração entregue fora do prazo”

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado na lei.

Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, deve existir um prazo para seu cumprimento e, como conseqüência, a aplicação de uma penalidade pecuniária pelo seu desrespeito. Caso contrário, deixaria de existir razão para a imposição de um termo final.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.001366/96-54
Acórdão nº. : 106-10.630

A razão da multa está no atraso do cumprimento da obrigação de entregar a Declaração de Imposto de Renda no prazo fixado, e não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação.

Quanto a aplicação do art. 138 do C.T.N, registro que, embora a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-02.369/98, tenha se manifestado no sentido de acatar o benefício da denúncia espontânea na espécie aqui discutida, este entendimento não é unânime nas diversas Câmaras deste Conselho e tampouco na esfera judicial, como se depreende da decisão tomada pelos senhores Ministros da Primeira Turma do Tribunal de Justiça, assim ementada

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. . As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso Provido" (Recurso Especial nº 190388/GO, Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado) .*

Isto posto, **Voto** por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1998


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO